

NOTA TÉCNICA N.º 11

TEMA:

Equipamentos dotados de visor – vigilância médica

INTRODUÇÃO:

O presente documento visa divulgar o entendimento da ACT sobre cumprimento das prescrições mínimas de Segurança e Saúde no Trabalho, relativamente ao posto de trabalho com utilização de equipamentos dotados de visor, ao abrigo do regime jurídico de segurança e saúde no trabalho em vigor.

ANÁLISE / DESENVOLVIMENTO:

Face às transformações tecnológicas, económicas e sociais no mundo do trabalho, os equipamentos dotados de visor têm-se tornado, cada vez mais, uma das ferramentas de trabalho com maior prevalência nos locais de trabalho, transversalmente a vários setores de atividade, pelo que se impõe a observação e cumprimento das prescrições mínimas de Segurança e Saúde no Trabalho, relativamente ao posto de trabalho com utilização de equipamentos dotados de visor.

Trata-se de matéria que não pode ser analisada de forma autónoma, sendo necessário ter em consideração o complexo normativo que integra.

Ora, o direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde constitui um direito fundamental dos trabalhadores e está constitucionalmente tutelado¹.

Importa, para além do Regime Jurídico de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, doravante denominado RJPSST, o Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro e da Portaria n.º 989/93 de 5 de outubro.

¹ Nos termos do art.º 53.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)

O art.º 5.º do RJPSST estabelece um princípio geral de que *“o trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador”*.

Neste contexto, recai sobre a entidade empregadora a obrigação de *“zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção: nomeadamente através da “identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos”, bem como da integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção” e “priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual”*².

Pelo que, competirá à entidade empregadora, designadamente através dos respetivos serviços de segurança e saúde no trabalho, avaliar os postos de trabalho e determinar quais as medidas adequadas para assegurar o controlo dos riscos profissionais, nos respetivos postos de trabalho, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho para os trabalhadores.

No que concerne ao trabalho realizado com recurso a equipamentos dotados de visor, interessa, na ótica da segurança e saúde no trabalho, analisar o Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, que transpõe a Diretiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, bem como a Portaria n.º 989/93 de 5 de outubro, que contém as normas técnicas de execução daquele diploma.

² Cfr. art. 15.º n.º2 do RJPSST

Esta legislação visa definir, do ponto de vista do ordenamento interno, as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados equipamentos dotados de visor.

Não se enquadram no âmbito de aplicação desta legislação, nomeadamente, as situações em que a utilização de meios de sistemas informáticos portáteis não seja corrente; esteja em causa a utilização de calculadoras, caixas registadoras ou equipamento dotado de pequeno dispositivo de visualização de dados ou medidas; em que os sistemas informáticos sejam destinados à utilização do público ou estejam integrados num meio de transporte.

Por outro lado, no âmbito desta legislação, é “visor” o “*ecrã alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado*” e é “posto de trabalho” “*o conjunto constituído por um equipamento dotado de visor, eventualmente munido de um teclado ou de um dispositivo de introdução de dados e ou de software que assegure a interface homem/máquina, por acessórios opcionais, por equipamento anexo, incluindo a unidade de disquetes, por um telefone, por um modem, por uma impressora, por um suporte para documentos, por uma cadeira e por uma mesa ou superfície de trabalho, bem como pelas suas condições ambientais*”³.

Assim, o objetivo deste normativo é definir, a par do RJPSST, as prescrições mínimas de segurança e de saúde, nos postos de trabalho em que são utilizados equipamentos dotados de visor, sob a premissa de que “*os equipamentos de trabalho dotados de visor não devem constituir fonte de risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.*”

Em consonância com os princípios gerais de prevenção já referidos, nos termos da legislação específica aplicável, constitui obrigação da entidade empregadora, nomeadamente, avaliar as condições de segurança e de saúde existentes nos postos de trabalho, designadamente, com relevância para a situação em análise, as que respeitam

³ Cfr. Ar. 3.º do Decreto-Lei n.º 349/93

aos riscos para a visão, às afeções físicas e à tensão mental e tomar, com base naquela avaliação, as medidas necessárias para eliminar aqueles riscos ⁴.

Por outro lado, a Portaria n.º 989/93 de 5 de outubro concretiza, nomeadamente, os requisitos que os visores devem possuir - designadamente caracteres bem definidos, delineados com clareza, de dimensão apropriada e com espaçamento adequado, imagem estável (sem fenómenos de cintilação e sem reflexos) -, bem como as características que o posto de trabalho deve ter - nomeadamente deve ser constituído por mesa de dimensões adequadas, com possibilidade de regulação da iluminância e do contraste e de orientação e inclinação regulável.

Assim, no que concerne aos postos de trabalho que utilizem equipamentos dotados de visor, a par da obrigação geral, a legislação específica impõe à entidade empregadora a obrigação de avaliação do respetivo posto de trabalho - com particular destaque para os riscos para a visão, afeções físicas e tensão mental - e, caso a respetiva avaliação assim o determine, a implementação das medidas que se destinem a prevenir a exposição a esses riscos.

Estas obrigações têm, naturalmente, de ser conjugadas com a obrigação da vigilância médica dos trabalhadores, sendo que, nesta matéria, denota-se uma particular preocupação do legislador com os riscos relacionados com a fadiga ou perturbações visuais, que implicam uma vigilância específica.

Aqui, relativamente aos trabalhadores que utilizam, no seu trabalho, equipamentos dotados de visor, no âmbito destes diplomas, a entidade empregadora deve garantir a realização de um exame médico aos trabalhadores *“antes de ocuparem pela primeira vez um posto de trabalho dotado de visor”*, periodicamente ou *“sempre que apresentem perturbações visuais”*. Legalmente, este exame deve ser *“adequado dos olhos e da visão.”*⁵

⁴ Cfr. o art.º 6.º alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 349/93

⁵ Art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 349/93 de 1 de outubro

Caso os resultados do exame assim o demonstrem, é assegurado aos trabalhadores um exame oftalmológico.

Subsequentemente, quando os resultados dos exames médicos o exija e não seja possível a utilização de dispositivos normais de correção⁶, a entidade empregadora deve, então, facultar ao trabalhador, dispositivo especial de correção visual⁷, concebido para o tipo de trabalho desenvolvido.

CONCLUSÃO:

Com efeito, no que concerne o trabalho desenvolvido com recurso a equipamentos dotados de visor, para além das obrigações previstas no RJPST, recai sobre a entidade empregadora a obrigação de avaliar as condições de segurança do posto de trabalho em questão, bem como de assegurar a vigilância da saúde do trabalhador, que deve incluir exame médico adequado à visão e, se necessário, oftalmológico.

Neste contexto, devem ser identificadas e, posteriormente, implementadas as medidas adequadas, de forma a controlar a exposição aos riscos - nomeadamente os relacionados com os riscos para a visão -, promovendo a segurança e saúde no trabalho.

Quando, face aos resultados dos exames médicos realizados, o serviço de vigilância da saúde dos trabalhadores assim o determine e, caso não seja possível a utilização de dispositivos normais de correção, deverão, como a redação do diploma o refere, ser

⁶ O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 22 de dezembro de 2022, no processo n.º C-392/21, sobre o conceito de os «dispositivos de correção», na aceção do artigo 9.º, n.º 3 da diretiva, devem ser entendidos em sentido lato, no sentido de que visam não só óculos, mas também outros tipos de dispositivos suscetíveis de corrigir ou de prevenir as perturbações visuais. Quanto aos “dispositivos normais de correção”, o referido Acórdão entendeu como dispositivos que “não servem para corrigir perturbações visuais relacionadas com o trabalho”.

⁷ Sobre o conceito de “dispositivo especial de correção”, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 22 de dezembro de 2022, no processo n.º C-392/21, relativamente à interpretação da Diretiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, que utiliza a mesma terminologia, densificou o termo “dispositivo especial de correção” concluindo pela inclusão, no conceito, de nomeadamente “óculos graduados especificamente destinados a corrigir e a prevenir perturbações visuais relacionadas com um trabalho que envolve equipamento dotado de visor”.

facultados aos trabalhadores dispositivos especiais de correção, que devem ser concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro, na redação atual;

Portaria n.º 989/93 de 5 de outubro;

Lei n.º 102/2009, de 10/09, que aprova Regime Jurídico de Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, na sua redação atual.

Disponíveis para consulta em <https://portal.act.gov.pt/Pages/legislacao-nacional.aspx>

DATA:

Junho de 2023